

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 2.223, DE 2007

Altera o art. 50, § 2º, inciso II da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.223, de 2007, que ora analisamos nesta Comissão, altera a Lei nº 9.478, de 5 de agosto de 1997, para que os recursos provenientes da participação especial, em caso de grande volume de produção de petróleo ou grande rentabilidade, recebidos pelo Ministério do Meio Ambiente, sejam destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio

ambiente e recuperação de danos ambientais. Hoje, a lei prevê que esses estudos e projetos devem estar relacionados unicamente com a preservação do meio ambiente e a recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

Encontra-se a este apensado o Projeto de Lei no. 3.570, de 2008, de autoria do ilustre deputado Anselmo de Jesus (PT-R0), que dá nova redação ao inciso II, do §2º. , do artigo 50, da Lei no. 9.478, de 1997, com o intuito de incluir “práticas e tecnologias, aplicadas por produtores rurais, que contribuam para a manutenção e/ou recuperação da capacidade dos ecossistemas naturais de prestar serviços ambientais vinculados à regulação climática”, dentre os estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

Nesta Comissão, a proposição foi analisada anteriormente pelo ilustre Deputado Juvenil, que se manifestou por sua aprovação. Em sede de discussão e votação, os ilustres deputados Moreira Mendes e Leonardo Monteiro trouxeram subsídios relevantes ao exame da matéria, em Votos em separado que entenderam subscrever, conduzindo a Relatoria à detida análise de suas razões, o que possibilitou revisão do Parecer e Voto deste Relator, como segue.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A obrigação do pagamento de *royalties* pela exploração do petróleo data, no Brasil, de 1953, quando criada a empresa de economia mista Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRÁS, sendo, em data mais recente, instituída a participação especial sobre a receita bruta da produção, em caso de grande volume de produção ou grande rentabilidade da exploração efetiva de jazidas petrolíferas, resultando da Lei no. 9.478, de 1997, também denominada Lei do Petróleo. Conforme o art. 50, Parágrafo 2º., inciso II, desta Lei, os pagamentos a título de participação especial serão destinados, no percentual de 10% (dez

por cento), ao “*Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal*”, como atualmente redigido aquele dispositivo legal. E com destinação específica para

“desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo”.

Após a oitiva dos ilustres colegas que ofereceram seus Votos em separados, percebe-se a excepcional oportunidade de aprimorar a iniciativa do autor da proposição em exame, deputado Sebastião Bala Rocha, bem como trazer a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, à sintonia com os atuais desafios do desenvolvimento sustentável e da redução dos efeitos das emissões de gases de efeito estufa que, sem qualquer dúvida, estão em estreita relação ao padrão energético originado pela 2ª. Revolução Industrial, do final do século XIX, com utilização intensiva do carvão e do petróleo como insumos energéticos.

A citada Lei define indústria do petróleo como “*o conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados*” (art. 6º. , inciso XIX, da Lei no. 9.478/1997).

Entendemos que o uso de combustíveis fósseis, dentre eles o petróleo, guarda relação direta com o efeito estufa, as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e, mais recentemente, a aceleração e o agravamento da ocorrência de eventos extremos de mudança climática.

Assim, a melhor destinação para a parcela dos recursos oriundos da participação especial sobre a receita da produção de petróleo, destinada a ações de preservação ambiental, deve, então, contemplar medidas, ações, projetos, estudos e programas focados na mitigação dos efeitos nocivos sobre o meio ambiente ocasionados direta ou indiretamente pelas atividades da indústria petrolífera. E como tal, acolhemos a tese de que a compensação financeira seja utilizada no suporte a uma Política Nacional de

Mudanças Climáticas e cuja implementação envolvesse o fortalecimento do instrumento de gestão de política ambiental representado pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA.

Somos, por conseguinte, pela aprovação dos Projetos de Lei sub examen na forma do substitutivo originado com subsídios advindos, inclusive, dos Votos em separado submetidos em sede desta Comissão Permanente.

Sala das Comissões, em de julho de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.223, DE 2007

Altera o art. 50, § 2º, inciso II da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 50, Parágrafo 2º. , inciso II, da Lei no. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.:

“ Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, na forma regulamentada em decreto do Presidente da República, observadas as condições desta Lei.

(...)

Parágrafo 2º. Os recursos oriundos da participação especial serão exclusivamente destinados e distribuídos proporcionalmente para as finalidades seguintes:

I – (...);

II – dez por cento alocados anualmente ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, que será o gestor destes recursos, para o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados à preservação do meio ambiente e à mitigação dos impactos negativos das

emissões dos gases de efeito estufa (GEE), inclusive voltados à conservação e recuperação de sumidouros de CO₂, de áreas de preservação permanente (APP), de áreas nativas ou reflorestadas como reserva legal da cobertura vegetal de biomas e formações florísticas naturais (NR); “.

Art. 2º. O artigo 8º., inciso IV, da Lei no. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º. A ANP terá por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

IX – fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, do gás natural, seus derivados, e dos biocombustíveis, e de preservação do meio ambiente em especial na mitigação dos impactos negativos causados pelas emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) provocadas pela queima de combustíveis fósseis”.

Art. 3º. O artigo 5º., da Lei no. 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I – ações para mitigação de eventos climáticos extremos e para combate ao aquecimento global;

II – unidades de conservação;

III – pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

IV – educação ambiental;

V – manejo e extensão florestal;

VI – desenvolvimento institucional;

VII – controle ambiental;

VIII – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna
nativas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de junho de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator